



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 9779-9/2012
UNIDADE GESTORA : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : GINAMARA MARIA DE MEIRA SCATOLA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Recursos Ordinários. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e improvemento dos recursos.

PARECER Nº 1.497/2014

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do Acórdão nº 716/2012, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 1.518/2013, que julgou a representação de natureza interna formulada em desfavor da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**.

2. O mencionado *decisum* julgou parcialmente procedente a representação interna e condenou os responsáveis a restituição de valores aos cofres públicos, aplicou multas e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências cabíveis.

3. Foram apresentados dois recursos ordinários. No primeiro (fls. 1.845/1.863), o recorrente, Sr. Emanuel Rosa de Oliveira, pugna pela sua absolvição de



todos os fatos objeto do Acórdão combatido. Já no segundo (fls. 1.870/1.886), os recorrentes, empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Sr. Luciomar Araújo Bastos, requerem que seja declarado nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em razão do *reformatio in pejus*; que seja reformado o acórdão que julgou a representação interna, haja vista a ausência de responsabilidade dos recorrentes no que tange à liquidação da fatura nº 01/2012; que seja reconhecido a ausência do pagamento da fatura nº 01/2012; e, por fim, que seja reduzida a multa imposta.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para o exercício do Juízo de Admissibilidade (fls. 1.888/1.891) quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu os recursos ordinários.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Antonio Joaquim (fls. 1.892), sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a unidade técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pelo improvimento das pretensões recursais.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse



processual e a tempestividade.

8. Tratam-se de parte legítima e que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente.

9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do Mérito Recursal

2.2.1. Do recurso ordinário interposto pelo Sr. Emanuel Rosa de Oliveira (fls. 1.845/1.863 TCE/MT)

10. O recorrente cingiu suas alegações a dois pontos em especial. O primeiro é que, para ele, o processo em questão é da mesma natureza do processo nº 144452-5/2011, divergindo apenas no que tange ao ano de referência, por isso juntou todas as manifestações e defesas apresentadas naquele processo como se o recurso fosse.

11. O segundo ponto refere-se a uma declaração expedida pelo ex-gestor da Defensoria Pública de Mato Grosso, Sr. André Luiz Pietro, por meio da qual afirma que o ora recorrente "*não era responsável pelo ordenamento de despesas, não atestava notas fiscais de qualquer natureza, não era responsável pelo controle de combustível, não contratava aquisição de material e/ou serviços*" para o órgão.

12. Diante disso, requer a absolvição de todos os fatos objeto do Acórdão que o condenaram a restituir valores e a pagar multa.

13. Em que pese a declaração apresentada nos presentes autos, **as**



alegações recursais não possuem o condão de modificar o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 716/2012.

14. Isso porque, apesar do ex-gestor ter declarado que não competia à chefia de gabinete atestar recebimento de produtos e serviços, nos presentes autos verifica-se que o recorrente o fez, portanto, utilizou dessa competência mesmo que casuisticamente.

15. Esse fato ficou claramente explicado no posicionamento da equipe técnica e nas razões do voto do Conselheiro Relator que, ao analisarem os documentos integrantes do processo, verificaram que **o recorrente atestou a realização das viagens**, sem exigir da contratada, em contrapartida, a apresentação do relatório de eventos, conforme exigido na sub-cláusula 2.12 da cláusula 2ª do contrato nº 04/2011, e sem confirmar os trechos percorridos, bem como a regularidade da quantidade de horas/voo faturada.

16. Nas palavras do Conselheiro Relator:

A liquidação da despesa é etapa que antecede o efetivo pagamento e **consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, razão pela qual, inexistindo elementos comprobatórios da prestação efetiva dos serviços realizados, reitero a ocorrência da violação ao disposto na Lei nº 8.666/1993 e no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, na execução de ambos os contratos.

17. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com a equipe técnica e manifesta pela **improcedência** do recurso do Sr. Emanuel Rosa de Oliveira.

2.2.2. Do recurso ordinário interposto pela Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Luciomar Araújo Bastos (fls. 1.870/1.886)



18. Em resumo, os recorrentes apresentam suas irresignações em cinco pontos distintos. Deste modo, visando o bom entendimento dos autos, o Ministério Público de Contas adotará os mesmos tópicos da equipe técnica:

a) Anulação do acórdão por descumprimento do princípio de proibição de *reformatio in pejus*

19. *In suma*, os recorrentes alegam que houve prejuízo às partes quando do julgamento dos embargos de declaração, pois, naquela ocasião, inseriu-se como responsável solidário ao ressarcimento aos cofres públicos a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., aplicando-lhe ainda multa.

20. A equipe técnica, na análise recursal, apresentou estudo aprofundado sobre as questões pontuadas pelos recorrentes, concluindo, ao final, que não houve o prejuízo alegado; primeiro, porque cabe ao Relator do processo rever os seus atos quando percebe equivocado (mandamento regimental); segundo, porque não houve decisão desfavorável ao recorrente Luciomar Araújo Bastos.

21. Diante desses fatos, verifica-se que a irresignação dos recorrentes recaem principalmente sobre o Acórdão nº 1.518/2013-TP, que julgou os embargos de declaração, no momento em que se retificou o Acórdão nº 716/2012-TP para constar os seguintes textos: "*IV) condenação [...] à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. Luciomar Araújo Bastos, para que, solidariamente, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a 687,10 UPFs/MT [...] e "V) pela aplicação de multa [...] no valor correspondente a 687,10 UPFs/MT, e à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. Luciomar Araújo Bastos [...]"*.

22. Como podemos notar, a retificação do Acórdão nº 716/2012-TP se deu diante da constatação pelo Conselheiro Relator de erro material de fácil correção,



pois, ao individualizar as penas administrativas, consignou-se apenas o sócio-proprietário da empresa responsável, levando a crer que houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa e, por consequência, apenação direta ao seu sócio.

23. Inclusive, é que se pode concluir da simples e rápida leitura do voto do Relator, senão vejamos:

Não obstante, à luz do princípio da economia processual dos atos processuais **reconheço a existência de erro material** na parte do Voto e do Acórdão que **ao individualizar a imposição da pena pecuniária, consignou tão somente o nome do sócio-proprietário da empresa ora Embargante**, na medida em que **se assim se mantivesse incorreria em desconsideração implícita da personalidade jurídica da empresa** com direcionamento imotivado à pessoa de seu sócio. [negritamos]

24. Ora, tanto no direito civil quanto no processo civil, assim como no direito administrativo admite-se o erro formal ou material. O erro quanto à forma é aquele que não respeita as formalidades essenciais do negócio jurídico, mas não o vicia, nem o torna inválido. Assim, se produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, torna-se válido.

25. Erro material, por sua vez, é aquele que pode ser perceptível num primeiro olhar, *ex vi*, erro quanto ao nome das partes na sentença, troca de letras, etc. É o chamado erro de fácil constatação. Não carece, desta forma, de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Por assim dizer, é o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento e, nesse caso, deve ser reparado.

26. O Código de Processo Civil, no art. 463, deixa claro as situações em que o juiz poderá alterar a sentença de ofício:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

27. Nos mesmos moldes do CPC, o Regimento Interno do TCE/MT



dispôs que:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

[...]

XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos;

28. Diante disso, fácil a constatação que o erro material não trouxe qualquer prejuízo aos recorrentes. Muito pelo contrário, beneficiou o sócio que havia sido apenado como se responsável fosse, já que não há confusão das pessoas jurídicas e físicas, e, também, corrigiu a responsabilidade pelo dano, já que foi a empresa que figurou como parte do processo desde o seu início, inclusive, tendo praticado todos os atos inerentes a sua pessoa (ampla defesa, contraditório, devido processo legal, etc), logo, a correção poderia ser praticada *ex officio*.

29. Enfim, o **Ministério Público de Contas**, acrescentando ao estudo da equipe técnica, entende que as **alegações recursais** não devem prosperar e, portanto, devem ser **improvidas**.

b) Não recebimento do valor de R\$37.200,00

30. Os recorrentes afirmam que no relatório de auditoria consta que a fatura 01/2012, no valor de R\$37.200,00, não foi paga e por isso não há como cogitar a restituição desse valor, o que implica, por consequência, ausência de responsabilidade dos recorrentes, já que não são responsáveis por ordenar despesas nem controlar sua liquidação. Atestam, também, que devido à ausência de pagamento, a determinação de restituição ao erário torna-se enriquecimento ilícito do Estado e não pode prosperar.

31. No que diz respeito ao assunto, a equipe técnica demonstrou “por A mais B” a improcedência das alegações recursais.

32. Isso porque evidenciou que nos documentos anexos aos autos (fls.



767), o Defensor Público Geral em exercício havia determinado a quitação do valor de R\$37.200,00, em 19/01/2012, e, em 25 de janeiro de 2012, autorizou o respectivo pagamento (fls. 777).

33. Ademais, conforme bem elencou a equipe técnica, os próprios recorrentes, em sede de defesa, afirmaram que os serviços referentes ao contrato 04/2011, foram efetivamente prestados e que por isso inexistia valor pendente a ser recebido.

34. Se não bastasse, a hipótese cogitada aqui no recurso, foi substancialmente combatida no relatório técnica conclusivo, às fls. 1696, onde foi registrado que houve o pagamento por meio das NOB's 000876-8 e 877-6, de 07/05/2012, do valor de R\$ 37.200,00.

35. Portanto, **improvidas** as alegações dos recorrentes.

c) Não cabe a empresa controlar a liquidação do Órgão

36. Proclamam que incumbia à empresa apenas prestar o serviço no tempo e modo exigidos pela Defensoria Pública e não controlar o que o órgão liquida ou deixa de liquidar, sob pena de invadir a administração do ente.

37. Ora, é certo que não é responsabilidade da empresa a liquidação das despesas contratadas pela Defensoria Pública, porém é sua responsabilidade a fidedignidade dos atos praticados. Ou seja, cabia à empresa a verificação fiel dos serviços prestados e se esses serviços justificavam a emissão da fatura ou não, por meio do “relatório de eventos” exigido na sub-cláusula 2.12 da cláusula 2ª e do “relatório de faturamento” exigido na cláusula 3ª, sub-cláusula 3.3 do contrato nº 04/2011.

38. Portanto, não restaram dúvidas que os recorrentes contribuíram para que a irregularidade acontecesse, pois se tivessem agido de acordo com a legalidade e



principalmente com o acordado, ela poderia ter sido evitada.

39. Assim sendo, o **Parquet de Contas** acompanha a Secretaria de Controle Externo e manifesta pelo **improvemento** das alegações dos recorrentes.

d) Questionamento sobre a fundamentação do Acórdão

40. Quanto ao tema, resumidamente, os recorrente dissertam que houve equívoco por parte do Acórdão quando aplicou sanção sobre fato não pertencente à representação interna, haja vista que o acolhimento da preliminar resultou na extinção da ação sem resolução de mérito no tocante às notas fiscais nº 1363,1364,1282 e 1279 e às faturas nº 26/2011 e 28/2011, portanto, a fatura nº 01/2012 retrata fato posterior aos dos autos, ou seja, pagamentos realizados em 2011.

41. Mais uma vez, os recorrentes não trazem qualquer fato ou documento novo capaz de modificar o entendimento do Acórdão atacado e, novamente, merecem **improvemento**.

42. Os fatos processuais foram claramente elencados quando do relatório de auditoria e, também, do voto do Conselheiro Relator. Naquelas ocasiões, ficou evidente que as despesas haviam sido realizadas no exercício de 2011, porém empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2012.

43. E mesmo se fosse somente do exercício de 2011, em nada modificaria o julgado; primeiro porque os presentes autos não julga as contas prestadas em um único exercício, mas julga atos ou fatos ilegítimos ou contrários à lei que possam gerar danos ao erário, independentemente de qual exercício eles tenham se originado; segundo porque a função da representação interna, como já dito, é buscar a verdade real dos fatos e não prestar contas.

44. Ante o exposto, correta a posição da equipe técnica.



e) Desproporcionalidade entre os fatos e às sanções aplicadas

45. Por fim, os recorrentes sustentam que o valor da sanção pecuniária aplicada foi desproporcional e desarrazoada, imperando a sua redução.

46. O Ministério Público de Contas não verifica qualquer afronta aos princípios elencados pelos recorrentes, logo, **manifesta-se pelo improvimento das alegações.**

47. Observando o art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010, conclui-se que as multas aplicadas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, deverá ser observados os percentuais estabelecidos nos respectivos incisos:

Art. 5º Estabelecer que as multas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, serão aplicadas com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:

I. dano até 150 UPFs/MT, multa de 10% sobre o valor;

II. dano de 151 a 250 UPFs/MT, multa de 25% sobre o valor;

III. dano de 251 a 500 UPFs/MT, multa de 50% sobre o valor;

IV. dano superior a 500 UPFs/MT, multa de 100% sobre o valor, limitada a 1000 UPFs/MT. [negritamos]

48. Não obstante, o Conselheiro Relator, como bem enfatizado pela equipe técnica, retratou de forma brilhante as razões os quais o levaram a impor o valor da respectiva sanção pecuniária, portanto, fundamentando o seu ato.

49. Assim, não há como alegar desproporcionalidade, haja vista que o Conselheiro Relator agiu conforme determina a Resolução Normativa nº 17/2010, além de que desproporcional foi a conduta dos recorrentes que agiram contrário à lei e resultaram em dano ao erário, leia-se aqui dano à sociedade.



3. DA CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

- a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos;
- b) e, no mérito, pelo **improvemento** dos mesmos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 19 de maio de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas